

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIAS E PENSÕES DO BANCO DO
ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA**

CNPB nº 2000.0023-74

agosto de 2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	...	
Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado ou em Capítulo próprio , a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	Aprimoramento redacional em razão da inclusão do capítulo da migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPITULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	...	
Art. 5º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que o requerer.	Art. 5º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que: I - o requerer; e II - optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XVIII, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 51 deste REGULAMENTO.	Previsão da perda da qualidade de participante deste plano no caso de opção pela migração para o Plano CD, bem como a exceção no caso da não concretização da migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XV DOS INSTITUTOS DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO	...	
Art. 38. Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o § 1º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: I - Pela PORTABILIDADE nos termos da Seção II deste Capítulo; ou II - Pelo RESGATE, nos termos da Seção III deste Capítulo.	Art. 38. Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o § 1º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO: I - Pela PORTABILIDADE nos termos da Seção II deste Capítulo; ou II - Pelo RESGATE, nos termos da Seção III deste Capítulo.	Ajustado de acordo com o art. 2º, VIII, do Regulamento.
Art. 39. O PARTICIPANTE que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e não optar pelo RESGATE na forma da Seção III deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no caput do art. 38, o direito de optar pela PORTABILIDADE, na forma da legislação aplicável, do valor correspondente a 100%	Art. 39. O PARTICIPANTE que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e que não optar pelo RESGATE na forma da Seção III deste Capítulo terá, no prazo e forma estabelecidos no <i>caput</i> do art. 38, o direito de optar pela PORTABILIDADE, na forma da legislação aplicável, do valor	Ajuste redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.	correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.	
Art. 42. O PARTICIPANTE que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO e não optar pela PORTABILIDADE, poderá optar pelo RESGATE, no prazo e forma estabelecidos no caput do art. 38, do valor correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.	Art. 42. O PARTICIPANTE que, na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO e não optar pela PORTABILIDADE poderá optar pelo RESGATE, no prazo e forma estabelecidos no caput do art. 38, do valor correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.	Ajuste redacional.
§ 2º É vedado o RESGATE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO.	§ 2º É vedado o RESGATE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO .	Ajustado de acordo com o art. 2º, VIII, do Regulamento.
Art. 43. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO durante o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, fará jus ao RESGATE do valor correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.	Art. 43. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO durante o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, fará jus ao RESGATE do valor correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.	Ajustado de acordo com o art. 2º, VIII, do Regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Inclusão de capítulo para tratar das disposições transitórias.
Inexistente	Art. 50. Aos Assistidos deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Previsão da possibilidade de migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º A opção do Assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 51 deste REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Assistido, seus DEPENDENTES e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seus PATROCINADORES, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e à migração.	Previsão da irrevogabilidade, irretratabilidade e irreversibilidade da opção do assistido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º A ausência de opção do Assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.	Previsão do procedimento na hipótese de ausência da opção do assistido.
Inexistente	Art. 51. As opções de migração formalizadas pelos Assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo PATROCINADOR e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão de que as opções de migração só produzirão efeitos se o patamar mínimo for atingido, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade do Plano CD.
Inexistente	§ 1º O patamar mínimo de migração referido no <i>caput</i> deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.	Previsão de onde constará o patamar mínimo.
Inexistente	§ 2º Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no <i>caput</i> deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Assistidos neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO nos termos deste REGULAMENTO.	Previsão de que, se o patamar mínimo não for atingido, ocorrerá a continuidade do Plano de Complementação aos assistidos.
Inexistente	Art. 52. Para os fins deste Capítulo, considera-se: I - Assistido: PARTICIPANTE ou seu respectivo DEPENDENTE, em gozo de um dos BENEFÍCIOS de complementação concedidos sob	Previsão de conceitos aplicáveis à migração da reserva matemática individual de migração do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	a forma de renda continuada previstos neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO. II - Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Assistidos efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração. III - Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo. IV - Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo.	Plano de Complementação para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	V - Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV. VI - Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os Assistidos formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Assistido também dará plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO. VII - Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e	Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item “s”.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração. VIII - Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração. IX - Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Assistidos deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, e participantes e assistidos de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI). X - Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Assistido,	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	
Inexistente	Art. 53. A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Assistido e o BANESPREV.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD. Exclusão do trecho final antes proposto para o dispositivo para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “ab” do item 306.
Inexistente	§ 1º O Assistido deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento	Previsão do procedimento para opção pela migração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.	da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	§ 2º Caso exista mais de um DEPENDENTE em gozo de benefício de Complementação de Pensão, de um mesmo Assistido, a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os DEPENDENTES ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de DEPENDENTES.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	§ 3º No caso de falecimento de Assistido ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Assistido prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação desde que operada a condição prevista no artigo 51 deste REGULAMENTO.	Previsão do procedimento a ser observado na migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	§ 4º Será assegurado, no Período de Migração, aos DEPENDENTES do Assistido que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de Complementação de Pensão previsto neste REGULAMENTO, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do § 2º deste artigo.	individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	Art. 54. Implementada a condição prevista no artigo 51, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º Os Assistidos que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV como assistidos.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	§ 2º O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI do Assistido para conversão em benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do procedimento de migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	Art. 55. As RMI, para efetiva migração, serão calculadas, definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados e a condição do	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Assistido deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, registrados no cadastro do BANESPREV.	migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no <i>caput</i>, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	Art. 56. A RMI dos Assistidos corresponderá ao valor presente do BENEFÍCIO apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando a parcela da Complementação da Pensão e do Pecúlio por Morte, acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 60 e 62 deste REGULAMENTO.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano de Complementação para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º A reserva matemática dos Assistidos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	§ 2º O Assistido que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no	Previsão da possibilidade de recebimento de até 25%

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.	da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 3º O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Assistido, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do pagamento de até 25% da reserva matemática individual de migração em até 6 parcelas mensais e consecutivas.
Inexistente	§ 4º Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos BENEFÍCIOS devidos aos Assistidos, incluindo a Complementação de Pensão e o Pecúlio por Morte, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.	Manutenção do pagamento do benefício até a migração da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	Art. 57. A RMI dos Assistidos, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	rentabilidade líquida deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO no período.	
Inexistente	§ 1º Da RMI atualizada na forma do <i>caput</i> deste artigo serão descontados os valores dos BENEFÍCIOS pagos aos Assistidos após a Data de Recálculo da RMI.	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração. Exclusão do trecho final para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VII.
Inexistente	§ 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Assistido para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização e dedução previstos neste artigo.	Previsão da informação sobre o valor da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 3º O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos financeiros, sendo eventuais dívidas do PATROCINADOR, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, amortizadas na medida correspondente aos Participantes e Assistidos que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão	Previsão da formação do patrimônio de cobertura das reservas matemáticas individuais de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VIII, para deixá-lo em consonância com o item

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.	7.3 do Termo de Migração e alinhado com a forma como foi atendido o item p.VI do referido Parecer.
Inexistente	Art. 58. Uma vez implementada a condição prevista no artigo 51, a RMI dos Assistidos que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.	Previsão da alocação da reserva matemática individual de migração no Plano CD.
Inexistente	Art. 59. Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Assistido concorda integralmente: I – que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV; II – que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo; III – que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI	Previsão de concordância com o valor da RMI. Exclusão de alínea originalmente incluída para atender o Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.IV.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção; IV – com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e V – com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 57 deste REGULAMENTO.	
Inexistente	Art. 60. Integrará a RMI do Assistido que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Assistidos.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	§ 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas estruturadas na modalidade de benefício definido	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	de cada Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.	Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XI.
Inexistente	§ 2º Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da reserva especial atribuível ao PATROCINADOR, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO desde a Data de Recálculo da RMI até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIV.
Inexistente	§ 3º A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recalculo da RMI, correspondente aos Assistidos que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada no PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 4º Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de plano, atribuível ao PATROCINADOR observada a proporção referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XV.
Inexistente	Art. 61. Eventual insuficiência patrimonial deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao PATROCINADOR, na proporção correspondente aos Assistidos que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO pelo PATROCINADOR, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	Art. 62. Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Assistido perante este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO,	Previsão da dedução de débitos ou dívidas da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.	Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “m” do item 306.